



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889660 - AM (2024/0036644-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JÚLIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM005545
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : REGIS CORNELIUS CELEGHINI SILVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **REGIS CORNELIUS CELEGHINI SILVEIRA**, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que indeferiu a medida liminar.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de injúria, desacato, denúncia caluniosa, desobediência e desobediência a decisão judicial e de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Judiciário, previstos nos arts. 140, 331, 339, 330 e 359, todos do Código Penal.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que: **a)** o paciente "encontra-se preso há 05 (cinco) dias, em flagrante delito em decorrência de mandado de prisão em flagrante por suposta prática de crimes contra a própria autoridade executora do mandado de prisão" (e-STJ, fl. 18); **b)** "inexiste o Auto de Prisão em Flagrante, a prisão sequer fora comunicada à família, o impetrante sequer fora ouvido, não houve nota de culpa, não foram ouvidas testemunhas, não houve comunicação do Juízo competente ou ao Ministério Público ou qualquer outra providência" (e-STJ, fl. 19); **c)** "os fatos aqui narrados beiram o absurdo e até são difíceis de acreditar que ocorram em um estado democrático de direito, visto que ferem de morte todos os direitos e garantias fundamentais do paciente" (e-STJ, fl. 21); **d)** "a referida prisão em flagrante persiste até hoje sem que tenha sido realizada a homologação e conversão para prisão preventiva, razão pela qual a prisão nasceu ilegal e permanece ilegal" (e-STJ, fl. 30); **e)** "a prisão revela ilegalidade desde de sua origem visto que fora decretada pela mesma autoridade judiciária que figura como vítima dos crimes apurados, logo, impedida de atuar no feito" (e-STJ, fl. 31); **f)** "o próprio órgão ministerial, ouvido em sede de audiência de custódia, entendeu pela não homologação do mandado de prisão em flagrante em razão de não ter sido determinada por autoridade competente" (e-STJ, fl. 34).

Pleiteia, liminarmente e no mérito, pelo relaxamento da custódia preventiva imposta ao paciente e pela nulidade do flagrante e de todos os atos subsequentes.

É o relatório.

Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, observa-se a existência de flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

Isso porque a prisão preventiva, consoante disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, o paciente teve a custódia cautelar decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Tendo em vista que o Sr. REGIS CORNELIUS CELEGHINI SILVEIRA, Delegado da Polícia Civil do município de Carauari/AM, na data de hoje, 07/02/2024, por volta das 12:00 horas, durante a inspeção judicial que estava sendo realizada no estabelecimento de custódia (Delegacia de Polícia de Carauari), em cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para fiscalização, o referido custodiado praticou os crimes tipificados nos arts. 140, 331, 339, 330 e 359, I, do Código Penal Brasileiro – CPB e art. 6º, V, da Lei nº 1.079/50 contra este magistrado e a atividade judiciária, embaraçando a inspeção judicial, ao ponto de ser interrompida e não concluída por este magistrado, pois estava proferindo agressões contra a honra e a dignidade deste magistrado, inclusive perseguindo-o até o Fórum de Justiça da Comarca de Carauari/AM, conforme as mídias enviadas a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis.

Ante o exposto, decreto a prisão em flagrante delito de REGIS CORNELIUS CELEGHINI SILVEIRA, brasileiro, Delegado da Polícia Civil do município de Carauari/AM, devendo ser expedido imediatamente o MANDADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE determinando o imediato cumprimento a qualquer autoridade policial a que for apresentado.

Deve o custodiado ser mantido custodiado numa das celas da Delegacia de Polícia de Carauari/AM, SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS, enquanto o mesmo permanecer nesta cidade.

E tomei esta decisão levando-se em consideração que inicialmente dei a voz de prisão no momento das práticas dos crimes tipificados. E, não havendo nenhum outro Delegado da Polícia Civil ou servidor capaz de efetuar a lavratura do APF, decidi pela decretação da prisão do referido custodiado e encaminhado para CGJ/AM para adoção de providências legais cabíveis.

Após, comunique-se a presente decisão, encaminhando a cópia do MANDADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Instaure-se o competente inquérito policial para apuração dos fatos nesses autos, encaminhando-se, após cumpridas as diligências, para o substituto legal." (e-STJ, fl. 64)

O Juízo de primeiro grau, ao meu entender, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, deixando de apontar quaisquer dados concretos que pudessem justificar a segregação provisória, limitando-se a tecer condições acerca dos fatos supostamente praticados pelo ora paciente, todos eles, frise-se, sem violência ou grave ameaça.

Saliente-se que o investigado é Delegado de Polícia lotado na Comarca de Carauari, Estado do Amazonas, teria se indisposto com o Juiz que o prendeu em susposto flagrante, não possui antecedentes criminais, possui residência fixa, não havendo risco algum de fuga ou indicação de que sua soltura ameace a ordem pública, pelo contrário, já que com sua prisão, ao que tudo indica, a cidade teria ficado sem autoridade policial.

Assim, não há justificativa razoável para sua prisão preventiva, dadas suas condições pessoais absolutamente favoráveis, sendo pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, não sendo apontados elementos concretos aptos a justificar a segregação provisória, deve ser permitido ao investigado responder ao processo em liberdade.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.
2. Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.
3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de

primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares^{fls. 4} implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada." (HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 15/09/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, conforme bem pontuou o douto órgão ministerial, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente. A mera alegação de abandono do veículo utilizado, após sua utilização em velocidade alta, não é suficiente para, por si só, justificar a prisão cautelar, em especial porque tal menção consta somente da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3. As demais decisões, entre elas o acórdão atacado, fazem apenas referências aos termos da lei processual e uma análise teórica, com termos genéricos e suposições acerca da necessidade da prisão preventiva, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pelo paciente.

4. Em suma, os fundamentos lançados pelas instâncias ordinárias não são idôneos para a manutenção da prisão preventiva decretada. Isso porque, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a necessidade de que se demonstre, com dados concretos, a necessidade da medida cautelar constritiva de liberdade. Nesse sentido: RHC 59.339/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016.

5. Recurso provido para revogar o decreto prisional, salvo se por outro motivo o recorrente estiver preso, substituindo a segregação pelas medidas cautelares inculpidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada."

(RHC 67.478/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Quanto aos demais pedidos, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **defiro** o pedido liminar apenas para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente.

Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ao Juízo da Comarca de origem, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OLGA REGINA KOLLENZ DE MELLO ABRIGATO, liberado nos autos em 12/02/2024 às 17:57 :
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-78.2024.8.04.0000 e código KMKZ18NX.

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/02/2024 às 17:50:14 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS